FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Os proventos da disponibilidade são proporcionais ao tempo de serviço.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Farid Lentaif Guzzo *versus* Prefeitura Municipal de Itápolis
Embargos infringentes n.º 1.219 — Relator: Sr. Desembargador Vasco Conceição

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 1.219, da comarca de Itápolis, em que é embargante Farid Lutaif Guzzo e embargada a Prefeitura Municipal de Itápolis. Acordam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, adotado o relatório retro, rejeitar os embargos. Custas pela embargante.

Rejeitam-se os embargos porque o venerando acórdão recorrido deu ao parágrafo único do art. 189, da Constituição federal, a única interpretação que êle comporta em face do elemento histórico ou de outros princípios de hermenêutica, apesar de respeitáveis manifestações em contrário.

O ilustre constitucionalista Carlos Maximiliano, comentando o dispositivo em aprêço, diz textualmente: "Cairam as Emendas 312, 502, 636 e 1.599, que, no caso de extinção do cargo, atribuíam ao funcionário a disponibilidade com vencimentos iguais aos percebidos na atividade; cabe-lhes, portanto, o que em lei se considera disponibilidade remunerada, isto é, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme determina o Estatuto dos Funcionários Públicos".

Consta dos anais da Constituinte que o deputado Paulo Sarasate, justificando emenda que se converteu no aludido parágrafo unico, do art. 189, pronunciou as seguintes palavras: "Chamo a atenção do plenário para o seguinte: — minha emenda primitiva era no sentido de consagrar a disponibilidade com proventos integrais, no caso de extinção do cargo. Atentei, porém, mais demoradamente para a espécie e verifiquei que talvez fôsse demais consagrar a medida na Constituição. Tratando-se de funcionário estável, a disponibilidade deve ser remunerada, mas a legislação ordinária dirá, em cada caso, como será essa remuneração: se proporcional ao tempo de serviço ou integral".

Ora, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Civis dos Municípios do Estado de São Paulo — decreto-lei número 13.030, de 28 de outubro de 1942, art. 186 — "o provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, não devendo, porém, ser superior ao vencimento ou remuneração, nem inferior a um têrço".

E note-se que o referido Estatuto, à vista do que dispõe o art. 18, das disposições transitórias da lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, continua em vigor.

Tôdas as objeções que vêm sendo levantadas à tese dos vencimentos proporcionais, em caso de disponibilidade de funcionário apenas estável, estão magnìficamente respondidas em brilhante artigo doutrinário publicado por Barbosa Lima Sobrinho na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, pág. 11.

São Paulo, 19 de agôsto de 1953. — *Washington de Barros Monteiro*, Presidente. — *Vasco Conceição*, Relator. — *Euclides C. da Silveira.* — *José Frederico.* — *Breno Caramurú* — *Eryx de Castro.*